



MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 155/95

de 23 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 83/94, de 14 de Março, que estabelece o regime do certificado de conformidade do projecto de obras sujeitas a licenciamento municipal, prevê que o modelo do mencionado certificado bem como o modelo do alvará a emitir pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbano (DGOTDU) sejam aprovados por portaria do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

Prevê-se ainda que a mesma portaria proceda à definição dos valores a que corresponderão as diferentes categorias de alvarás.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 3.º, n.º 2, 5.º, n.º 3, e 9.º do Decreto-Lei n.º 83/94, de 14 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º O modelo do certificado de conformidade previsto no Decreto-Lei n.º 83/94, de 14 de Março, é o constante do anexo I à presente portaria.

2.º O modelo do alvará a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 83/94, de 14 de Março, é o constante do anexo II à presente portaria.

3.º Os reconhecimentos e respectivos alvarás para emissão de certificados de conformidade, a conceder pela DGOTDU nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 83/94, de 14 de Março, classificam-se em:

- a) 1.ª categoria — para obras de custo estimado até 100 000 000\$;
- b) 2.ª categoria — para obras de custo estimado entre 100 000 000\$ e 500 000 000\$;
- c) 3.ª categoria — para obras de custo estimado em valor superior a 500 000 000\$.

4.º Cada reconhecimento e respectivo alvará a conceder pela DGOTDU nos termos da presente portaria será identificado através de um código numérico único, constituído por três séries de dígitos, sendo a primeira série, de quatro dígitos, correspondente ao número do alvará, a segunda série, de um dígito, correspondente à categoria do alvará, e a terceira série, de dois dígitos, relativa ao ano de emissão.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 30 de Janeiro de 1995.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

ANEXO I

Certificado de conformidade

... (a), com sede em ..., detentora do alvará de reconhecimento n.º .../.../... (b), previsto no Decreto-Lei n.º 83/94, de 14 de Março, declara que:

1 — O projecto de ... (c), relativo a obras de ... (d) referentes ao prédio ... (e), sito em ... e inscrito na matriz predial da freguesia de ..., concelho de ..., sob o n.º ... do livro ..., cujo requerente é ... (f), com morada/sede em ..., concelho de ..., contribuinte n.º ..., e cujo autor é ..., com morada/sede em ..., concelho de ..., contribuinte n.º ..., é conforme com:

- a) O plano ... (g) e ou alvará de loteamento n.º ..., emitido pela Câmara Municipal de ... em ...;
- b) ... (h);
- c) As normas legais e regulamentares em vigor, nomeadamente relativas a cêrcea, volumetria e demais índices.

2 — O(s) edifício(s) apresenta(m)-se, no seu exterior, ... (i).

O presente certificado é emitido nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 83/94, de 14 de Março, em ... (j).

O ... (l).

(Selo branco.)

- (a) Identificação da entidade que emite o certificado de conformidade.
- (b) Número de identificação do alvará, tal como definido no n.º 4.º da Portaria n.º 155/95.
- (c) Arquitectura e ou projectos das especialidades.
- (d) Construção, reconstrução, ampliação, alteração, etc.
- (e) Urbano, rústico, fracção, lote, etc.
- (f) Identificação do requerente do processo de licenciamento.
- (g) Identificação do instrumento de planeamento eficaz para o local ou menção da sua inexistência.
- (h) Identificação, caso vigorem na área abrangida pelo projecto, de medidas preventivas, normas provisórias, áreas de desenvolvimento urbano prioritário, áreas de construção prioritária, servidões e restrições de utilidade pública.
- (i) Apreciação sobre o aspecto exterior do(s) edifício(s), bem como sobre a sua inserção no ambiente urbano e na paisagem.
- (j) Data da emissão do certificado de conformidade.
- (l) Qualidade do signatário do certificado, identificado no alvará de reconhecimento.

ANEXO II

Alvará de reconhecimento

Nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 83/94, de 14 de Março, e na sequência do despacho de S. Ex.ª o Ministro do Planeamento e da Administração do Território proferido em ..., é emitido o alvará de reconhecimento n.º .../.../... a ..., contribuinte n.º ..., com sede em ..., representado, para efeitos de assinatura dos certificados de conformidade previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, por ..., na qualidade de ..., residente em ..., contribuinte n.º ...

O prazo de validade do presente alvará é de ...

Lisboa, ...

O Director-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Portaria n.º 156/95**

de 23 de Fevereiro

O Regulamento (CEE) n.º 3302/90, da Comissão, de 15 de Novembro, instituiu a possibilidade de transferir direitos de replantação de áreas vitícolas.

Assim, impõe-se estabelecer as condições em que tais transferências podem ser efectuadas, bem como definir os organismos responsáveis por cada uma das fases de tramitação dos processos de transferência dos direitos e respectiva articulação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 3302/90, de 15 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Para efeitos da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3302/90, da Comissão, a transferência de direitos

de replantação de superfícies vitícolas destinadas à produção de vinhos de mesa deverá respeitar as seguintes condições:

1.1 — Ser efectuada no interior de cada uma das seguintes regiões:

- Região Demarcada do Douro;
- Região Demarcada dos Vinhos Verdes;
- Restante território nacional continental;
- Região Autónoma dos Açores;
- Região Autónoma da Madeira;

1.2 — A superfície a plantar deverá ser, no contíguo, no mínimo, de 5000 m², quando venha a constituir a superfície total da parcela de vinha do adquirente, ou de 1000 m², quando se destine a aumentar a superfície de uma parcela de vinha preexistente;

1.3 — Nas Regiões Autónomas a superfície a plantar deverá ser, no mínimo, de 1000 m²;

1.4 — Os solos e o relevo da parcela receptora deverão ser adequados à produção de vinhos de qualidade;

1.5 — Na replantação deverão ser utilizadas castas susceptíveis de dar origem a vinhos regionais ou a vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD);

1.6 — As condições de instalação da vinha e o seu modo de condução não deverão permitir rendimentos por hectare que, em média, sejam superiores:

Aos das vinhas destinadas à produção de VQPRD, no caso de a parcela se situar no interior de uma região determinada;

A 90 hl, no caso de a parcela não se encontrar no interior de uma região determinada;

1.7 — A área a transferir anualmente pelo adquirente para a sua exploração não poderá ser superior a 20 ha de vinha.

2.º Os pedidos de transferência de direitos de replantação de superfícies vitícolas são entregues, até 15 de Abril de cada ano, nos serviços das direcções regionais de agricultura (DRA) onde se localiza a parcela receptora do direito de replantação, acompanhados de parecer da DRA onde se situa a parcela do cedente.

3.º A DRA que recebe o pedido de transferência organiza e remete ao Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), no prazo máximo de 60 dias a contar da recepção, um processo donde conste:

- O pedido de transferência;
- O parecer da DRA onde se situa a parcela de vinha do cedente;
- O parecer dos seus próprios serviços;
- O parecer da comissão vitivinícola regional (CVR) que controla os VQPRD ou os vinhos regionais produzidos na região onde se situa a exploração do requerente.

4.º O parecer da DRA onde se situa a parcela de vinha do cedente terá em conta o prescrito no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3302/90, nomeadamente a legalidade dos direitos existentes e a inexistência de direitos do cedente a novas plantações nas últimas cinco campanhas.

5.º O parecer da DRA onde se situa a parcela de terreno do requerente deve ter em conta, para além do resultado da vistoria da parcela, o prescrito nos arti-